



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL 11ª VARA
 CÍVEL Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1322/1324, Centro -
 CEP 01501-900, Fone: 2171-6116/6578-, São Paulo-SP - E-mail:
 sp11cv@tjsp.jus.br

C O N C L U S Ã O

Em 11 de janeiro de 2019 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a).
 Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

D E C I S Ã O

Processo nº: **1001216-09.2019.8.26.0100**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** Requerido:
 [REDACTED]

Vistos.

1) Trata-se de *AÇÃO CIVIL PÚBLICA* promovida pela Promotoria de Justiça alegando, antecedida por Inquérito Civil Público (14.711.1457/13) instaurado para apuração de condutas praticadas pela ré contrária às normas de direito do consumidor.

A investigação civil começou por ofício expedido pelo MM. Juízo de Santo André, apontando possível ilicitude na conduta da ré [REDACTED] [REDACTED], na prática de vendas de assinaturas em aeroportos.

No curso da investigação, afirmou que foram apuradas as seguintes cláusulas abusivas:

“A prática abusiva abordada nesta petição inicial diz respeito à venda de assinaturas de revistas em locais de circulação pública, notadamente aeroportos. Verificou-se igual conduta, entretanto, também em rodoviárias, supermercados e outros.

Tudo se inicia com abordagem abrupta e insistente dos vendedores que, de maneira a atraírem a atenção e conseguirem assinaturas de consumidores desavisados, se utilizam de argumentos falsos. Assim, mencionam que as vítimas terão direito ao recebimento gratuito de revistas pelo simples fato de serem titulares de cartões de crédito específicos ou mesmo por voarem com determinada companhia aérea. Comumente também se fazem passar por estudantes ou mencionam que a

benesse decorre de campanha de incentivo à leitura. Chegou-se até o absurdo de dizerem que os valores da transação seriam destinados ao Hospital do Câncer.

Ocorre, no entanto, que na realidade se tratam de vendedores contratados, certamente orientados e treinados⁵ para empurrarem 'goela abaixo' os produtos da demandada. E pouco importa se os consumidores são titulares de bandeira específica de cartão de crédito ou mesmo passageiros de companhia aérea determinada, uma vez que, conforme já dito, tal argumentação trata-se apenas de meio para atrair a atenção dos potenciais compradores, fazendo crer que estão diante de 'negócio de oportunidade'." (fls. 04).

Descreve o Ministério Público que há falsidade na proposta, além do abuso na abordagem dos consumidores, uma vez que no curso da abordagem era dito aos consumidores que "a assinatura das revistas ocorreria sem custos" (fls. 05). Constatou a falsidade do argumento diligenciando junto à Empresa de Correios e Telégrafos, junto à qual obteve a informação de que o preço máximo de postagem de um exemplar de revista representava menos de 12% do valor de Custo Reduzido de Correios (CRC).

Quando indagada a ré sobre o tema, respondeu:

"A prática adotada pela Editora é a venda de assinatura de revistas, por este motivo o valor de 12x de R\$ 59,90. O valor apurado de 12 x R\$ 19,80, contempla apenas a taxa pelo serviço dos Correios. Informar a cobrança apenas do valor dos Correios tornaria impossível a atividade fim da empresa, qual seja, venda de exemplares de revistas. Ademais, o documento sequer menciona quantos consumidores foram ouvidos ou quantas vezes constatou-se o oferecimento da oferta nele apontado, desta forma, frágil". (fls. 07).

Discorre a Promotoria de Justiça ainda sobre o valor pago pelos consumidores, asseverando que o preço informado ao consumidor era inferior àqueles lançados na transação realizada com o cartão de crédito deles - acrescentando que a recorrência da prática demonstra não se tratar de equívoco, mas de prática contumaz (fls. 07).

Informou que houve casos em que as pessoas recusaram a

proposta, mas ainda assim tiveram os valores lançados em seus cartões de crédito (fls. 10/11).

Colaciona em sua peça processual reclamações de consumidores junto ao PROCON e ao sítio eletrônico reclame aqui, este inclusive com estatística (fls. 27).

Descreve a natureza coletiva e difusa do dano (fls. 11/24).

Em vista desses fatos, a Promotoria de Justiça tentou a celebração de termo de ajustamento de conduta com a ré para que ela “se comprometesse e melhor fiscalizar a atuação das empresas contratadas para venda das assinaturas.” A ré “após apresentar risível minuta de ajuste, de sua autoria - a qual sequer multa previa para hipótese de inadimplência (fls. 634 do inquérito civil) -, se recusou a celebrar qualquer compromisso com o Ministério Público (fls. 643/645 e 646).” (fls. 28).

Argumenta a Promotoria de Justiça acerca da legitimidade passiva da ré, a quem beneficia as assinaturas obtivas de modo abusivo ou fraudulento, colacionando julgados da Egrégia Corte Paulista inclusive (fls. 29/32).

À luz destes fatos sucintamente relatados, sustenta: **i)** violação ao dever de informar do fornecedor (art. 6º, inc. III, CDC); **ii)** a ocorrência de prática abusiva por prevalência da franqueza ou ignorância do consumidor, além de métodos comerciais desleais (art. 39, inc. IV, CDC e art. 6º, inc. IV, CDC); e **iii)** exigência de vantagem excessiva (art. 39, inc. V, CDC).

Pleiteia em seguida, pedido de urgência (art. 84, §3º, CDC) para impor à ré a proibição de venda de assinaturas em locais de circulação pública (aeroportos, rodoviárias, shopping centers etc.), até que a empresa indique concretamente as medidas a serem adotadas para cessar as práticas lesivas ao consumidor.

Sustenta a existência de perigo na demora do provimento final na: **i)** recalcitrância da ré; **ii)** no aumento exponencial de reclamações nos últimos anos; **iii)** o período de férias escolares, com o aumento do afluxo de pessoas nos locais públicos mencionados; **iv)** na perda de credibilidade do sistema de política nacional das relações de consumo pelas reiteradas reclamações dos particulares; e **v)** na interdição do quiosque da ré pelo PROCON.

É O RELATÓRIO para o momento.

O pedido de urgência deve ser deferido neste momento

processual e de modo amplo e não do modo subsidiário prudentemente indicado pela Promotoria de Justiça às fls. 41/43.

Quanto à legitimidade da ré, evitando-se discussões futuras, tem-se que ela é inegável, uma vez que é a beneficiária econômica de eventual prática ilícita, integrando a cadeia de consumo na qualidade de fornecedora (art. 3º c/c art. 7º, parágrafo único, CDC).

O *fumus boni iuris* é inegável.

É fato notório a prática narrada pelo Ministério Público, o que, por si, independe de prova (art. 374, inc. I, CPC).

Sua qualificação jurídica como violadora de normas de Direito do Consumidor, *ictu oculi*, está bem demonstrada, uma vez que a abordagem agressiva, a conversa insidiosa dos prepostos decorre das reclamações e depoimentos dos vários que se insurgiram contra tal prática.

Aliás, o tema é recorrente na Corte Paulista:

“LEGITIMIDADE PASSIVA DA BB ADMINISTRADORA
DE CARTÃO DE CRÉDITO, QUE INTEGRA A CADEIA
DE CONSUMO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
ENTRE OS FORNECEDORES CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO
DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS ASSINATURA DE REVISTA
AUTOR QUE CONTRATOU A ASSINATURA DE DUAS
REVISTAS DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO POR
VALORES DIVERSOS **AUSÊNCIA DE PROVA DA**
CONTRATAÇÃO - MÁ-FÉ DA EDITORA
CARACTERIZADA EXISTÊNCIA DE OUTRAS
ACÕES COM O MESMO OBJETO, EVIDENCIANDO
SER ESTE O "MODUS OPERANDI" DA RÉ [REDACTED]
[REDACTED] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE
DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PARA ATINGIR
OBJETIVO ILÍCITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO
DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO
ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 MANTIDA SENTENÇA

PARCIALMENTE PROCEDENTE DADO
 PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR
 PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA
 BB ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO, NEGADO
 PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.” [g.n.] (TJSP;
 Apelação 1005094-64.2017.8.26.0664; Relator (a): Lucila
 Toledo; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro
 de Votuporanga - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento:
 12/09/2018; Data de Registro: 12/09/2018).

O *periculum in mora* decorre dos fatos narrados na petição inicial, lastreados, para esta análise perfunctória, em provas produzidas em sede de investigação civil que precedeu a propositura da ação, noticiando a atividade lesiva ao mercado consumidor de modo predatório até, na medida em que o poder de barganha do consumidor é diminuto e a situação em que normalmente abordado o coloca em posição de risco.

Dante do exposto, **DEFIRO** o pedido de urgência formulado pela Promotoria de Justiça para **IMPOR** à ré que **SE ABSTENHA** de promover a venda de seus produtos em locais de circulação pública, tais como (de modo exemplificativo), aeroportos, rodoviárias, *shopping centers*, universidades, faculdades, metros etc., até que apresente medidas concretas de cumprimento do seu dever de informar nos termos do Código de Defesa do Consumidor, isto é, comprovando a adoção de medidas que forneçam aos oblatos “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço” (art. 6º, inc. III, CDC) e que evitem “publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6º, inc. IV, CDC) em descompasso com o trâfico natural e ético.

O descumprimento desta medida implicará na incidência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por fato constatado e comprovado nos autos (seja por testemunhas, fotografias, vídeos etc.), limitada a R\$ 2.000.000,00, sem prejuízo da imediata convocação da Força Pública para fazer cessar a atividade proibida por crime de desobediência, observando-se quanto às *astreintes* o disposto no verbete nº 410, das Súmulas de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 410: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (STJ, Súmula 410, Segunda Seção, julgado em 25/11/2009, REPДJe 03/02/2010, DJe 16/12/2009).

2) Publique-se edital na forma do artigo 94, da Lei nº 8.078,

de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.”

3) A presente decisão valerá como ofício aos PROCON's das 27 (vinte e sete) unidades da Federação comunicando-os sobre a prolação desta decisão, para fiscalização permanente sobre o cumprimento desta ordem liminar, devendo impedir, nos limites do seu poder de polícia, o descumprimento desta medida.

4) Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s), para oferecer resposta no prazo

de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), contados nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 180 e artigo 229, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pela(o)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).

5) Deixo de designar audiência prévia de mediação em razão

do insucesso do acordo no âmbito do inquérito civil público.

6) Ciência pessoal ao Ministério Público, autor da ação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**